



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000433278

Agravo de Instrumento nº 2124579-15.2025.8.26.0000

Agravante: Margareth Ramos da Guia Silva

Agravado: Município de São Paulo

Interessados: Maria Ferreira dos Santos e Outros.

Comarca: São Paulo - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ

Juiz de Direito: CAIO TAFFAREL TEIXEIRA

Número de origem: 0414308-27.1994.8.26.0053

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12.202

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Distribuição por prevenção a recurso de apelação julgado pela 7ª Câmara de Direito Público anteriormente à EC nº 45/2004 e à Resolução nº 194/2004 que promoveu a unificação da segunda instância do Tribunal de Justiça – Prevenção não caracterizada – Precedentes da Turma Especial da Seção de Direito Público.

Recurso não conhecido, com determinação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Margareth Ramos da Guia Silva contra a respeitável decisão (copiada a fls. 22/30) que, nos autos de execução de sentença nº 2005/021028, relativo aos autos de conhecimento nº 0414308-27.1994.8.26.0053, condicionou a alteração da titularidade do crédito e o levantamento de valores à realização de inventário ou partilha de bens.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Alega, em síntese, que: a) requereu sua habilitação nos autos na qualidade de única herdeira de Brandina Ramos; b) a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido diretamente nos autos conforme prevista na legislação processual vigente; c) a transmissão também é legitimada pela lei civil; d) trata-se de crédito alimentar, portanto isento de ITCMD; e) o c. STJ também entende desnecessária a abertura de inventário na hipótese dos autos. Requer seja reformada a decisão agravada, dispensando-se a abertura de inventário ou sobrepartilha para a atribuição de quinhões e alteração da titularidade do crédito, deferindo-se, ademais, o levantamento dos valores pela agravante.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 44/45).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece conhecimento.

Na origem promoveram Cláudio Puccini e Outros ação contra a Prefeitura Municipal de São Paulo requerendo o recálculo dos vencimentos desde outubro de 1989, em conformidade com os preceitos do artigo 7º e parágrafos da Lei nº 10.430/88, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

Já em fase de execução, foi comunicado o falecimento da co-exequente Brandina Ramos (fls. 37), sendo requerida a habilitação de sua herdeira Margareth Ramos da Guia Silva, ora agravante, única filha da falecida (fls. 35/36).

Analisando os autos, verifica-se que o presente recurso foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

distribuído por prevenção à Apelação Cível nº 9103992-63.1996.8.26.00 (994.96.0534-7, 0006542.5/5-00), de relatoria do Des. Albano Nogueira, distribuído em 02/10/1197 e julgado em 22/12/1997.

No entanto, há de considerar que com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, houve a unificação da segunda instância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a consequente extinção dos Tribunais de Alçada. Os membros dos antigos Tribunais de Alçada foram integrados pelo Tribunal de Justiça, que, por meio da Resolução TJSP nº 194/2004, fixou os critérios de composição e competência das Seções de Direito Criminal, Público e Privado.

Destarte, a unificação dos órgãos jurisdicionais de segunda instância alterou a estrutura organizacional das Seções e Câmaras, com nova divisão de competências e redistribuição dos acervos. Assim, as Câmaras que até então compunham o Tribunal de Justiça deixaram de existir, razão pela qual não se verifica prevenção em relação aos processos julgados anteriormente à unificação.

Nesse sentido, tem entendido a Turma Especial de Direito Público:

Conflito de Competência – Execução Fiscal – Exceção de pré-executividade acolhida – Prescrição intercorrente – Crédito tributário – Insurgência de ambas as partes – Apelos distribuídos, originariamente, à C. 13ª Câmara de Direito Público que entendeu pela prevenção da C. 6ª Câmara de Direito Público, diante da anterior apreciação de apelo contra sentença em embargos à execução – Julgamento realizado em agosto de 2001, antes da reestruturação e unificação da 2ª Instância deste E. Tribunal de Justiça promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e disciplinadas pela Resolução nº 194/2004 do Órgão Especial deste E. Tribunal – Prevenção – Inocorrência – Precedentes da C. Turma Especial de Direito Público – Conflito procedente para fixar a competência da C. 13ª. Câmara de Direito Público.

(TJSP; Conflito de competência cível 0017300-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Conflito negativo suscitado pela C. 9.ª Câmara de Direito Público em face da E. 11.ª Câmara de Direito Público – O primeiro agravo de instrumento interposto data de maio de 1998 e foi julgado pela 9.ª Câmara de Direito Público – Extinção dos Tribunais de Alçada e unificação dos órgãos jurisdicionais de segunda instância promovidas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 e pela Resolução n.º 194/2004 do Órgão Especial desta Corte de Justiça – Inviabilidade do reconhecimento da prevenção de casos novos em relação aos recursos julgados antes de 2005 – Prevenção cessada, com exceção para o julgamento dos embargos de declaração e dos embargos infringentes, nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Resolução n.º 194/2004 – Cessação da prevenção da 9.ª Câmara de Direito Público, que julgou anteriores agravos de instrumento – Precedentes – Conflito Negativo julgado procedente, para se reconhecer a competência da 11.ª Câmara de Direito Público.

(TJSP; Conflito de competência cível 0040648-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 04/05/2023)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Distribuição inicial do recurso, por prevenção, à 11ª Câm. de Dir. Púb., que determinou a redistribuição, por prevenção anterior, à 4ª Câm. de Dir. Púb., que, por sua vez, SUSCITOU conflito negativo de competência – Mandado de segurança cuja apelação, interposta por pela interessada: CHA-VE CHAMARRO, foi conhecida e julgada pela 4ª Câm. de Dir. Púb. em 25/11/1.999 – Cumprimento de sentença cuja apelação, interposta pela interessada: CHA-VE CHAMARRO, foi distribuída em 22/09/2.021 à 11ª Câm. de Dir. Púb., em decorrência de julgamento anterior de Agravo de Instrumento desta interessada por esta Câmara, em 07/08/2.020 – Extinção dos Tribunais de Alçada e unificação dos órgãos jurisdicionais de segunda instância promovido pela EC n.º 45, de 30/12/2.004 e pela Res. n.º 194, de 30/12/2.004, do Órgão Especial deste TJ/SP – Impossibilidade do reconhecimento de prevenção de casos novos em relação a recursos julgados antes de 2.005 – Prevenção cessada para os processos redistribuídos e mantida apenas para o julgamento dos embargos de declaração e embargos infringentes, nos termos do arts. 6º e 7º da Res. n.º 194, de 30/12/2.004, do Órgão Especial deste TJ/SP – Ausência de prevenção da 4ª Câm. de Dir. Pub. em razão do referido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

juízo de julgamento do mandado de segurança, como dito, ocorrido em 25/11/1.999 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA RECONHECIDO e PROCEDENTE, para reconhecer a 11ª Câm. de Dir. Púb., suscitada, como competente.

(TJSP; Conflito de competência cível 0029848-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022)

Portanto, nos caso dos autos, como a apelação foi julgada anteriormente à EC nº 45/2004 e à Resolução TJSP nº 194/2004, vigentes a partir de 31/12/2004, não há prevenção desta C. 7ª Câmara para o julgamento do presente recurso.

3. Ante o exposto, não conheço deste recurso e determino sua livre distribuição.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator